IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO EMPRESARIAL

JEFFERSON APARECIDO DIAS

VIVIANE COÊLHO DE SÉLLOS KNOERR

LUCIANE APARECIDA FILIPINI STOBE

Copyright © 2026 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU – São Paulo
Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte
Prof. Dr. Fernando Passos – UNIARA - São Paulo
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia
Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal
Comunicação:
Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão
Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM – São Paulo
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará
Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI – Santa Catarina
Educação Jurídica
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP
Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello – UFMS – MS
Eventos:
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo
Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina
Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ
Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG
Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito empresarial [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Jefferson Aparecido Dias; Viviane Coêlho de Séllos Knoerr; Luciane Aparecida Filipini Stobe – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5274-605-4
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Direito. 3. Empresarial. 2. Direito civil. 3. Contemporâneo. IX Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO EMPRESARIAL

Apresentação

Honrados, apresentamos os trabalhos defendidos durante o IX Encontro Virtual do CONPEDI, no âmbito do GT 63 - Direito Empresarial. Temas variados foram abordados, todos envolvendo os desafios da governança corporativa na contemporaneidade, os quais agora são apresentados ao leitor.

Raquel Xavier Vieira Braga, Luciano Rosa Vicente e Liziane Paixão Silva Oliveira analisaram a efetividade do sistema de prevenção do cyber trading, com o objetivo de verificar se há capacidade do poder judiciário de coibi-lo.

Rogério Mello, Arthur Guedes da Fonseca Mello e Fernando Antônio Nunes Ferreira fizeram uma análise do conflito normativo empresarial, visando os termos de nulidade de acordo privado, ante a vedação do reajuste infra anual.

Jaqueline de Oliveira Arruda, Jefferson Aparecido Dias e Giowana Parra Gimenes da Cunha, ao desenvolverem o estudo intitulado “Governança corporativa e compliance como limite ao fomento de torcidas organizadas (TO’s): uma análise do compliance desportivo e o caso da Sociedade Esportiva Palmeiras”, demonstraram formas de implementação da governança corporativa e do compliance e como os clubes de futebol, especialmente a Sociedade Esportiva Palmeiras, podem utilizar dessas ferramentas para aperfeiçoar as gestões junto as torcidas organizadas.

Carolina Reco dos Santos, Diego Cesar Santana e Luis Hilário Tobler Garcia desenvolveram o artigo nomeado “Governança jurídica da inteligência artificial nas organizações: o papel do

Carlos Alberto Martins Junior, no estudo “Patrimônio de afetação na incorporação imobiliária: incomunicabilidade patrimonial e incompatibilidade com a recuperação judicial do incorporador”, explorou as possibilidades de o patrimônio de afetação vinculado à incorporação imobiliária ser ou não alcançado pelos efeitos da recuperação judicial do incorporador.

Suelaine Pacheco Dantas de Alencar e Estevan Lo Ré Pousada desenvolveram uma análise sobre a “Gestão de riscos, desequilíbrio na execução contratual e o dever de renegociação: quando a vida real desafia o mundo ideal previsto no contrato empresarial”, com objetivo de compreender a função social e o equilíbrio contratual, diante dos desafios supervenientes impostos pela realidade durante a execução dos contratos empresariais.

Andressa Juliana Alexandre Pedrochi Alves Feitoza e Andryelle Vanessa realizaram duas análises. A primeira sendo da “Tutela da personalidade post mortem em plataformas digitais: instrumentos de efetivação para gestão da herança digital”, com foco na sucessão dos bens imateriais e híbridos, com a conclusão de que o trato dos bens digitais não pode ser encarada como mercadoria e sim como extensão da personalidade. O segundo estudo foi o “Compromisso de compra e venda e a função social do contrato: reflexos na tutela dos direitos da personalidade do consumidor”, no qual dialogaram com a natureza híbrida dos direitos do consumidor, compreendendo a relação entre o Código de Defesa do Consumidor e o Código Civil.

Tathyana Froes Diogo André e Leonardo da Silva Sant Anna, no artigo intitulado “A responsabilidade do sócio cedente na sociedade limitada: limites interpretativos dos arts. 1003, parágrafo único, e 1032 do Código Civil”, exploraram os limites da responsabilização social do sócio cedente.

Diego Roberto Pinheiro Ferreira, no ensaio “DIP Financing e marco legal das garantias:

Miriam da Costa Claudino, Alexandre Eli Alves e Ricardo Augusto Bonotto Barboza, na pesquisa nomeada “A evolução dos contratos de vesting nas Biostartups: uma análise da boa-fé contratual”, exploraram a necessidade normatização adequada, com foco na boa-fé contratual.

Rafael Lima Carvalho e Pedro Durão, no artigo “Ética empresarial, dever de informação e sigilo profissional: um estudo sobre o papel da empresa na proteção de direitos fundamentais”, pesquisaram sobre a prevenção e compromisso ético das empresas para além das sanções judiciais eventualmente impostas por atos reprováveis.

Laura Gripp Rosas e Elcio Nacur Rezende, no estudo “O compliance contaminado: polarização política, governança e a crise da agenda anticorrupção empresarial”, analisaram como os programas de compliance devem estar acima da polarização política de que os gestores e/ou donos possam estar contaminados.

Tânia Zuily Cabral Vitamatos e Daniel Alves Aragão de Seixas, com o ensaio “A arquitetura jurídica dos empreendimentos de solidariedade e o art. 170: governança participativa, função social da empresa e tensões regulatórias no espaço urbano de São Paulo”, buscaram compreender que a arquitetura brasileira não é limitada apenas na busca do lucro, incluindo a função social das empresas como mais um polo norteador.

Matheus Victor Soligueti Bezerra e Rafael Mercadante Junior, no estudo “Responsabilidade por omissão dolosa nas declarações e garantias dos contratos de aquisição societária: limites e implicações da cláusula de Sandbagging”, buscaram entender até que ponto o vendedor pode ser responsabilizado pela omissão, mesmo com aplicação do due diligence por parte do comprador.

Ana Clara Vasques Gimenez, Matheus Arcoleze Marelli e Elaine Cristina Vieira Brandão, no

Daniel Bushatsky e Marcio Rodrigues, na pesquisa “Da segurança digital à segurança jurídica: custódia de dados, LGPD e prova digital em pequenos e médios e-commerces”, analisaram a possibilidade de proteção dos pequenos e médios empreendedores ante a capacidade probatória durante a fase de instrução.

Carla Izolda Fiuza Costa Marshall, Guilherme Fabbriziani Borges e Matheus Marques de Albuquerque, no estudo intitulado “Análise econômica do direito, consequencialismo jurídico e impactos sobre os stakeholders: reflexões sobre o devedor contumaz”, discutiram os impactos jurídicos e econômicos decorrentes da atuação do devedor contumaz, buscando compreender a extensão de seus efeitos sobre as empresas em situação de crise e sobre os demais stakeholders envolvidos.

Davi Niemann Ottoni, Matheus Oliveira Maia e Claudiomar Vieira Cardoso, no estudo “Modernidade tecnológica, inteligência artificial e direitos fundamentais: desafios jurídicos do desenvolvimento social na sociedade digital”, debruçaram-se sobre a tendência absoluta do mercado com a utilização das inteligências artificiais, entendendo que a I.A. é uma ferramenta que deve ser operada com supervisão humana.

Gabriel Magalhães Comegno, no ensaio “Direitos essenciais dos acionistas e a possibilidade de suspensão de seu exercício”, explorou os limites de suspensão dos poderes dos acionistas, ante o conceito de essencialidade.

Letícia Rosim, Fernando Passos e Fernando Henrique Rugno da Silva, na pesquisa intitulada “Turnaround empresarial, governança e gestão de conflitos na reestruturação de empresas em crise financeira”, exploraram a aproximação do meio jurídico com o turnaround administrativo.

Álvaro dos Santos Maciel e Saulo Bichara Mendonça, no estudo do “Compliance na pequena empresa: entre o cosmético e o efetivo”, estudaram a possibilidade da implementação do

Prof.ª Dra. Luciane Aparecida Filipini Stobe (UNOCHAPECO)

Prof. Dr. Jefferson Aparecido Dias (UNIMAR)

A ARQUITETURA JURÍDICA DOS EMPREENDIMENTOS DE SOLIDARIEDADE E O ART. 170: GOVERNANÇA PARTICIPATIVA, FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA E TENSÕES REGULATÓRIAS NO ESPAÇO URBANO DE SÃO PAULO

THE LEGAL ARCHITECTURE OF SOLIDARITY ENTERPRISES AND ARTICLE 170: PARTICIPATORY GOVERNANCE, THE SOCIAL FUNCTION OF THE COMPANY AND REGULATORY TENSIONS IN THE URBAN SPACES OF SÃO PAULO

Tânia Zuily Cabral Vitamatos
Daniel Alves aragao de Seixas

Resumo

Este artigo analisa a arquitetura jurídica dos empreendimentos de solidariedade, com ênfase na governança participativa e na função social da empresa no espaço urbano de São Paulo. A relevância do tema reside em enfrentar um problema central da governança urbana contemporânea: compatibilizar a livre iniciativa com o interesse coletivo, oferecendo parâmetros jurídico-normativos para ampliar participação e controle sem comprometer a validade, a transparência e a segurança jurídica das decisões. O problema de pesquisa investiga em que medida o regime jurídico desses empreendimentos é capaz de mediar essa tensão, utilizando ferramentas do Direito Privado para a democratização da gestão metropolitana. O objetivo central é analisar o papel desses empreendimentos, com destaque para o mecanismo de deliberação digital previsto no art. 1.080-A do Código Civil, como instrumento de concretização da função social da cidade sob a égide do art. 170 da Constituição Federal. A metodologia adotada consiste em pesquisa básica, de abordagem qualitativa, com procedimentos bibliográfico e documental. Os resultados indicam que a solidariedade e a função social permitem internalizar responsabilidades urbanas, transformando o empreendimento em mediador técnico entre demandas periféricas e o centro decisório estatal. Conclui-se que a governança digital qualifica a participação popular e pode ampliar a eficiência administrativa, desde que observados os limites da regulação urbanística e do ciclo orçamentário municipal.

Palavras-chave: Empreendimentos de solidariedade, Função social da empresa, Governança participativa, Organização empresarial, Regulação jurídica do espaço urbano

Abstract/Resumen/Résumé

This article analyzes the legal architecture of solidarity enterprises, with an emphasis on participatory governance and the social function of the enterprise in the urban space of São Paulo. The relevance of the topic lies in addressing a central problem of contemporary urban governance: reconciling free enterprise with collective interest, offering legal and normative parameters to broaden participation and control without compromising the validity, transparency, and legal security of decisions. The research problem investigates to what

extent the legal regime of these enterprises is capable of mediating this tension, using tools of Private Law for the democratization of metropolitan management. The central objective is to analyze the role of these enterprises, highlighting the digital deliberation mechanism foreseen in article 1,080-A of the Civil Code, as an instrument for realizing the social function of the city under the aegis of article 170 of the Federal Constitution. The methodology adopted consists of basic research, with a qualitative approach, using bibliographic and documentary procedures. The results indicate that solidarity and social function allow for the internalization of urban responsibilities, transforming the enterprise into a technical mediator between peripheral demands and the state decision-making center. It can be concluded that digital governance enhances popular participation and can increase administrative efficiency, provided that the limits of urban planning regulations and the municipal budget cycle are observed.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Business organization, Legal regulation of urban space, Participatory governance, Social function of the company, Solidarity enterprises

Introdução

A Constituição da República, ao organizar a atividade econômica a partir de princípios e finalidades dispostos no art. 170, não apenas reconhece o mercado, mas o normatiza. Assim, a livre iniciativa é assegurada como fundamento constitucional, garantindo aos particulares a liberdade de empreender e produzir riquezas, porém, o exercício dessa liberdade não se realiza de forma ilimitada e ausente de responsabilidades. É nesse ponto que se insere o papel social da empresa, como critério interno de legitimação da atividade empresarial.

Nesse contexto, a função social da empresa atua como critério de legitimação da atuação empresarial, exigindo que os interesses privados sejam compatíveis com os interesses da sociedade. A partir dessa perspectiva, torna-se importante examinar se determinados modelos de governança, especialmente aqueles que ampliam a participação e a transparência, contribuem para concretizar a função social no contexto urbano.

A relevância do tema se justifica pela necessidade de compreender como formas atuais de governança participativa podem contribuir para a empresa cumprir sua função social sem comprometer a validade das decisões e a segurança jurídica, especialmente nas cidades, onde coexistem interesses distintos e regras já estabelecidas. Apesar da participação e a transparência serem vistas como fatores que aumentam a legitimidade da empresa, ainda assim, permanece necessária a sistematização jurídica dos requisitos e limites para implementação desses mecanismos de modo adequado e seguro.

Nesse contexto, o art. 1.080-A do Código Civil prevê a participação e votação a distância em reuniões e assembleias, oferecendo um instrumento contemporâneo de deliberação relevante para o direito societário. Sua importância se acentua no contexto Urbano, onde a tomada de decisão empresarial tende a gerar impactos e controvérsias mais visíveis.

A análise parte do parâmetro da ordem econômica constitucional, com destaque para a função social da empresa prevista no art. 170 da CF, entendida como um critério que legitima a atuação empresarial. Com base nisso, examina-se o objeto a partir da arquitetura jurídica e da governança, tomando como eixo analítico as formas pelas quais o empreendimento organiza suas decisões, reparte poderes e lida com conflitos.

Além disso, o recorte urbano é tratado como dimensão normativa relevante, já que as exigências regulatórias e a diversidade de interesses presentes na cidade influenciam diretamente os limites e as possibilidades de concretização da função social. Deste modo, a

governança participativa não se reduz à abertura de espaço para opiniões ou consulta informal, mas implica em uma forma procedimental e regras internas capazes de atribuir efeitos jurídicos à participação, organizando informação, deliberação e responsabilização.

Nessa perspectiva, os Empreendimentos de Solidariedade apresentam-se como objeto de investigação por adotarem formas de governança participativa. A previsão do art. 1.080-A do CC, ao permitir participação e votação em reuniões e assembleias por meios digitais, constitui elemento importante para tornar as decisões mais rápidas e eficientes e para também solucionar conflitos dentro da própria estrutura da empresa.

Ao mesmo tempo, esses mecanismos levantam dúvidas sobre limites regulatórios, principalmente quando a empresa atua em ambientes urbanos, onde podem existir interesses e normas regulatórias diversas. Diante desse cenário, surge o seguinte questionamento: em que medida o regime jurídico dos Empreendimentos de Solidariedade é capaz de mediar a tensão entre a livre iniciativa e o interesse coletivo na concretização da função social da empresa no espaço urbano, e quais são os seus limites regulatórios?

Assim, o objetivo geral desta pesquisa consiste em analisar o papel do regime jurídico dos Empreendimentos de Solidariedade, com destaque para a governança participativa prevista no art. 1.080-A do Código Civil, como instrumento de mediação entre a livre iniciativa e o interesse coletivo na concretização da função social da empresa no espaço urbano, à luz de seus limites regulatórios.

No plano constitucional, o artigo examina os fundamentos da função social da empresa no âmbito da ordem econômica, especialmente à luz do art. 170 da Constituição Federal, tomando-o como base normativa para a atuação dos empreendimentos no espaço urbano. Em seguida, analisa-se o regime jurídico dos empreendimentos de solidariedade no direito brasileiro, identificando suas bases normativas, conceituais e institucionais, bem como suas possibilidades de mediação entre a livre iniciativa e o interesse coletivo. Além disso, investiga-se o papel da governança participativa no direito societário contemporâneo, com ênfase nos mecanismos de deliberação e participação previstos no art.1.080-A do Código Civil, avaliando suas contribuições para a concretização da função social da empresa.

Por último, investiga-se, no contexto urbano de São Paulo, a aplicação da governança participativa por empreendimentos de solidariedade como instrumento de democracia digital e gestão colaborativa. Nesse mesmo eixo, delimitam-se e sistematizam-se os limites regulatórios aplicáveis aos empreendimentos de solidariedade no contexto urbano, examinando como tais condicionantes afetam a governança participativa e a efetivação da função social da empresa.

Para alcançar esses objetivos, quanto à metodologia, adota-se pesquisa básica, de abordagem qualitativa, com procedimentos bibliográfico e documental,essa escolha se justifica porque a pesquisa trata, principalmente, de interpretar as normas e entender até onde elas se aplicam, identificando também os limites regulatórios envolvidos. Por isso, o foco está na legislação e na doutrina, sem necessidade de coleta de dados.

Ademais, a exposição é organizada em três etapas. Na primeira seção, examinam-se os fundamentos constitucionais da função social da empresa na ordem econômica, especialmente a partir do art. 170 da Constituição, demonstrando que a atividade econômica não se legitima apenas pela liberdade de iniciativa, mas pela compatibilidade estrutural com finalidades sociais, com especial atenção ao contexto urbano. Na segunda seção, delimita-se o regime jurídico dos empreendimentos de solidariedade, identificando suas bases normativas e institucionais e apresentando a noção de arquitetura jurídica em diálogo com o art. 1.080-A do CC, como categoria analítica para compreender a organização interna das decisões empresariais. Por fim, na terceira, examina-se como a governança pode ser projetada para o espaço urbano, por meio de parcerias institucionais e de seus limites regulatórios, especialmente urbanísticos e administrativos.

1. A função social da empresa e a ordem econômica constitucional

1.1 A ordem econômica constitucional e seus fundamentos jurídicos

A Constituição Federal de 1988 criou a Ordem Econômica normativa, a qual não apenas orienta, mas estabelece condições de legitimidade e critérios de validade para o exercício da atividade econômica, definindo parâmetros normativos que servem como base para orientar a atividade empresarial. Diante disso, a compreensão da função social da empresa no ordenamento jurídico brasileiro necessita, inicialmente, da definição de ordem econômica constitucional.

Para Eros Grau (2010) trata-se, de um conjunto de normas jurídicas constitucionais que institucionaliza determinado modo de produção, estruturando juridicamente a atividade econômica e estabelecendo critérios para sua legitimidade.

Dessa forma, observa-se que a Constituição de 1988, institui uma ordem econômica baseada em normas e princípios que vinculam o exercício da atividade econômica, tanto pelo estado quanto pelos agentes privados, afastando qualquer neutralidade do direito em relação ao mercado, o que permite compreender a função social da empresa como critério de

legitimação da atuação empresarial dentro dessa ordem constitucional.

Assim, a ordem econômica serve como critério para avaliar as estruturas e as práticas da atividade empresarial, o mercado é organizado com normas que direcionam como o ele deve funcionar e quais limites deve respeitar. Isto é, de um lado garante a liberdade de empreender e protege a propriedade privada e de outro, exige que a atividade econômica sirva a objetivos sociais, como justiça social e uma vida digna para todos.

Nesse sentido, Eros Grau (2010) esclarece que os fundamentos jurídicos da ordem econômica não permitem a economia regular de forma autônoma, mas também ela não é totalmente controlada pelo Estado. A Ordem Econômica possui regras jurídicas que definem como o mercado deve funcionar, estabelecendo parâmetros para a atuação dos agentes econômicos. Diante disso, a Constituição organiza o funcionamento de mercado a partir de um desafio constante de equilíbrio entre os princípios da livre iniciativa, propriedade privada e a necessidade de atender a finalidades sociais.

A livre iniciativa, nesse cenário, garante aos particulares a liberdade de empreender, organizar atividades produtivas e buscar resultados econômicos. No entanto, essa liberdade precisa ser exercida dentro dos limites estabelecidos pela Constituição. Conforme destaca

Luís Roberto Barroso (2009), os direitos de conteúdo econômico devem ser dialogados com outros valores constitucionais, como a dignidade da pessoa humana e a justiça social.

Dessa forma, Barroso (2009) reforça que a livre iniciativa não se exerce de modo isolado no texto constitucional, reafirmando a função social da empresa como critério de legitimação da atividade econômica. Com base nisso, torna-se possível investigar se certos desenhos de governança, como os presentes nos Empreendimentos de Solidariedade, são capazes de aproximar a livre iniciativa das demandas coletivas e, no contexto urbano, reduzir tensões entre interesses privados e finalidades sociais.

Nessa linha, Calixto Salomão Filho (2013) afirma que o direito econômico não mede os modelos e instituições do mercado apenas por sua eficiência, mas avalia se as regras e instituições do mercado geram resultados que beneficiam a sociedade de forma adequada. Assim, a Ordem Econômica da Constituição estabelece parâmetros de avaliação, especialmente para verificar se as empresas conseguem equilibrar a liberdade de empreender com o interesse coletivo.

Dito isso, os empreendimentos de solidariedade podem ser entendidos como um modelo em que a governança é pensada para aproximar a atividade econômica de resultados socialmente desejáveis. Com isso, eles são adequados para serem analisados a partir da ótica

constitucional, como a liberdade de empreender pode ser conciliada com o interesse coletivo, especialmente no contexto urbano.

1.2 Livre iniciativa, interesse coletivo e função social da empresa

A livre iniciativa trata-se de um dos fundamentos estruturantes da atividade econômica, sendo reconhecida no texto constitucional, tanto no art. 1°, IV, quanto no art. 170, caput. Esse princípio garante aos particulares a liberdade de empreender e de gerar riquezas.

No entanto, essa liberdade não se constitui de forma absoluta ou ausente de responsabilidades sociais. É nesse ponto que a função social da empresa se torna central, pois funciona como um critério para aproximar a liberdade de empreender das finalidades sociais previstas na Constituição, na medida em que a própria ordem econômica impõe limites constitucionais à atuação privada e utiliza a função social como parâmetro para exigir que a atividade empresarial, ainda que orientada ao lucro, observe os princípios da ordem econômica constitucional (Vieira; Peixoto, 2025, p. 6).

Para Eros Grau (2010), a livre iniciativa expressa desdobramento da liberdade, e, por isso, não se apresenta como atributo exclusivo da empresa, já que a liberdade é titulada tanto pela empresa quanto pelo trabalho, o que não exclui a atuação normativa e reguladora do estado na economia. Isso significa que ao tratar do valor social da livre iniciativa, o autor reforça a atuação normativa e reguladora do estado no domínio econômico. Dessa forma, observa-se que não se admite uma atuação empresarial desvinculada de compromissos sociais ou orientada exclusivamente pela lógica de mercado.

É nesse contexto que a governança participativa pode ser compreendida como um instrumento para aproximar a livre iniciativa de finalidades sociais, como a função social da empresa, considerando os limites regulatórios que condicionam a validade e a segurança dessas deliberações, especialmente no espaço urbano.

Nesse contexto, o interesse coletivo pode ser compreendido como um conjunto de valores e finalidades constitucionais, como a dignidade da pessoa humana e a justiça social, que orientam a atividade econômica. Sobretudo quando a empresa gera efeitos além do âmbito privado. Embora não se confunda com a função social, o interesse coletivo se realiza por meio dela, na medida em que a função social opera como critério de compatibilização entre a livre iniciativa e finalidades públicas. Assim, a Constituição exige ponderação constante entre interesses privados e coletivos para manter a atividade empresarial coerente com os objetivos do Estado.

Dessa forma, verifica-se que a governança participativa se apresenta como hipótese

relevante, na medida em que pode criar canais de deliberação, transparência e participação capazes de internalizar interesses afetados pela atividade econômica, principalmente no espaço urbano, onde os impactos e conflitos tendem a ser mais intensos.

Nessa perspectiva, Salomão Filho (2013) destaca que uma sociedade, quando bem estruturada, funciona de modo mais eficiente para lidar com disputas entre sócios, administradores, trabalhadores, credores e outros envolvidos. Dessa maneira, a função social da empresa revela-se como ponto em que a liberdade de empreender promovida pela livre iniciativa precisa estar em conformidade com o bem da coletividade. A empresa pode buscar lucros e crescimento, mas deve fazer isso respeitando impactos e responsabilidades sociais.

Por isso, a governança participativa pode funcionar como instrumento jurídico para internalizar esses interesses no processo decisório e aumentar a legitimidade das deliberações, desde que respeitados os requisitos de validade e segurança jurídica.

1.3 O art. 170 como parâmetro normativo da atuação empresarial no espaço urbano

A função social da empresa decorre diretamente do art. 170 da Constituição Federal e integra o núcleo estruturante da ordem econômica constitucional, não se tratando de uma construção meramente infraconstitucional. Ao atribuir finalidades à atividade econômica, a Constituição funcionaliza juridicamente a empresa, vinculando a liberdade de iniciativa a parâmetros normativos que condicionam sua validade e sua legitimidade, pois a ordem econômica assegura a iniciativa privada, mas condiciona a liberdade empresarial à justiça social e à garantia de existência digna, orientando a atividade a finalidades sociais (Sampaio, 2024, p.12).

Por isso, a função social não opera apenas como limite externo ou sanção posterior, mas como elemento interno de juridicidade da atividade empresarial, a empresa somente se legitima constitucionalmente quando sua atuação é compatível com as finalidades sociais inscritas na ordem econômica. Essa orientação constitucional ganha densidade no espaço urbano, submetido à ordem urbanística e a instrumentos como o plano diretor, que estruturam exigências de ordenação da cidade (Ártico, 2024).

Nessa perspectiva, a função social da empresa produz efeitos concretos sobre a atuação empresarial, incidindo não apenas sobre resultados econômicos, mas também sobre as formas de organização, os processos decisórios, os padrões de conduta e os regimes de responsabilidade. Isso porque a empresa é tratada como entidade dinâmica, cuja função não se limita ao lucro e que impacta o bem estar social, devendo promover valores do ordenamento e não apenas interesses individuais dos proprietários (Sampaio, 2024, p. 11). Trata-se de um

critério que repercute na maneira como a empresa opera e estrutura suas práticas, deslocando a análise da função social do plano abstrato para dimensões operacionais da atividade econômica.

Essa incidência se torna particularmente relevante no espaço urbano, que não deve ser compreendido como mera localização geográfica, mas como ambiente juridicamente densificado e marcado pela sobreposição de normas administrativas, urbanísticas, ambientais, registrais e econômicas. Nesse contexto, a tensão entre livre iniciativa e interesse coletivo se intensifica, porque os efeitos da atividade empresarial extrapolam a esfera interna da empresa e produzem impactos diretos sobre coletividades, infraestrutura, serviços públicos e dinâmicas territoriais, exigindo compatibilização com parâmetros normativos orientados ao interesse social (Sampaio, 2024, p.12).

A articulação entre a função social da empresa e a função social da cidade revela que a atividade empresarial produz efeitos relevantes na conformação do espaço urbano. Nesse quadro, a função social da empresa opera como parâmetro jurídico para avaliar se práticaas, estruturas de governança e decisões corporativas se alinham às finalidades constitucionais e às exigências normativas que ordenam a vida urbana.

Dessa construção decorre a necessidade de examinar a arquitetura jurídica e os modelos de governança dos empreendimentos, pois, se a função social exige compatibilidade estrutural entre a atividade econômica e finalidades sociais, então os modos de organização e de tomada de decisão passam a ser juridicamente relevantes. Em outras palavras, a concretização da função social não se esgota em resultados, alcançando também padrões de conduta e responsabilidades que expressem o compromisso da atividade empresarial com interesses sociais, especialmente em contexto urbano orientado por exigências de ordem territorial (Sampaio, 2024, p. 8; Sampaio, 2024, p. 11-12).

2. Os empreendimentos de solidariedade e sua arquitetura jurídica

2.1 Delimitação conceitual e enquadramento jurídico no Brasil

Os empreendimentos de solidariedade podem ser compreendidos como formas de organização econômica orientadas simultaneamente à produção de bens ou serviços e à realização de finalidades sociais. No recorte adotado, importam traços juridicamente relevantes: finalidade social expressa, práticas cooperativas, participação ampliada nos processos internos e atenção a impactos coletivos da atividade (Silva, 2021, p. 23).

No direito brasileiro, tais empreendimentos não constituem tipo jurídico autônomo

positivado, razão pela qual sua conformação institucional se dá por meio de categorias já disponíveis. Esses empreendimentos se manifestam sob diferentes formas organizativas e são construídos sobre princípios ligados à autogestão, com ênfase em tomadas de decisão mais democráticas e de cooperação (Coutinho et al., 2005, p.12). Daí decorre uma pluralidade de arranjos possíveis sob formas societárias, cooperativas ou associativas, sem que a adoção de determinada forma esgote o conteúdo jurídico do empreendimento.

Independentemente do enquadramento eleito, esses empreendimentos permanecem submetidos ao núcleo de princípios constitucionais da ordem econômica, especialmente livre iniciativa, valorização do trabalho humano e função social da empresa, em vista da existência digna e da justiça social (Banhos; Benacchio, 2022, p. 156). O empreendimento, portanto, não pode ser compreendido apenas como exercício de autonomia privada, mas como prática funcionalizada por objetivos constitucionais.

Nesse contexto, ganham importância as normas sobre deliberação e participação no direito societário, em especial o art. 1.080-A do Código Civil, que admite participação e votação a distância em reuniões e assembleias, oferecendo um instrumento de governança que pode ser apropriado por empreendimentos de solidariedade para estruturar processos decisórios mais participativos (Brasil, 2002).

Essa utilização, contudo, permanece condicionada a requisitos de validade, autenticidade, publicidade e segurança jurídica, o que torna fundamental analisar como tais empreendimentos organizam competências, procedimentos decisórios e regras de participação, controle e responsabilização. Por isso, o enquadramento jurídico não se esgota na forma escolhida, importa a arquitetura jurídica interna que estrutura deliberação, informação, controle e responsabilidades.

2.2 A arquitetura jurídica dos empreendimentos de solidariedade como modelo organizacional

O arranjo normativo interno é uma categoria analítica que descreve o modelo institucional do empreendimento como se distribuem poderes, como se formam decisões, como se organiza a participação e como se processam conflitos. A partir disso, definem-se sujeitos, instâncias, procedimentos e efeitos das deliberações (Singer, 2002).

Por isso, esse desenho institucional não se confunde com o tipo societário. Uma mesma forma jurídica pode comportar arranjos internos radicalmente distintos, conforme as regras estatutárias, regimentais e procedimentais adotadas. O tipo funciona como um

enquadramento externo, já a arquitetura revela o modo efetivo de funcionamento, na medida em que pode incorporar mecanismos de governança colaborativa como condição para orientar condutas, coordenar decisões e assegurar previsibilidade (Ponce, 2025, p. 13).

Nos empreendimentos de solidariedade, a configuração de governança tende a incorporar cooperação, participação ampliada e horizontalidade relativa. Ainda assim, isso não autoriza a suposição de informalidade. Empreendimentos sociais demandam constituição formal, autonomia administrativo-financeira e gestão cuidadosa, inclusive com transparência suficiente para sustentar sua legitimidade (Comini, 2016, p. 32). Por isso, quanto maior for a pretensão participativa, maior a necessidade de regras claras de inclusão, informação, coordenação e responsabilização para evitar captura, dispersão decisória e opacidade (Galera; Borzaga, 2009, p. 213 apud Comini, 2016, p. 36).

Nessa perspectiva, essa arquitetura jurídica opera como mediação entre princípios constitucionais e prática empresarial. É por meio dela que valores como função social, interesse coletivo e valorização do trabalho deixam de ser enunciados e passam a orientar decisões concretas, por meio de competências, procedimentos e deveres internos. Destaca-se que a lógica decisória pode estruturar-se por processos participativos e transparentes (Comini, 2016, p.36).Em síntese: sem tradução institucional, a finalidade social permanece apenas declaratória.

Além disso, essa engenharia procedimental condiciona a validade e segurança das decisões: não há efeito jurídico estável sem observância de critérios previamente estabelecidos. Ao mesmo tempo, ela define o equilíbrio entre eficiência e finalidade social, evitando tanto o engessamento deliberativo quanto a volatilidade típica de arranjos informais. Nessa linha, a organização de rotinas e distribuição de responsabilidades e poder de decisão integram mudanças organizacionais centrais em empreendimentos sociais, reforçando a relevância de competências e procedimentos internos para a estabilidade decisória (Comini, 2016, p.143) A questão decisiva não é se há participação, mas como ela é juridicamente estruturada.

Com essa moldura, o passo seguinte é examinar a governança participativa e as tensões regulatórias que emergem quando esses mecanismos são implementados no espaço urbano, onde a densidade normativa e os impactos coletivos ampliam as disputas, riscos de invalidação e os debates sobre legitimidade. É nesse cenário que se avalia a capacidade da governança participativa de operar como instrumento de compatibilização entre livre iniciativa e interesse coletivo.

3 Governança participativa, cidades inteligentes e a gestão colaborativa do espaço urbano em São Paulo

3.1 O empreendimento de solidariedade como centro de convergência da democracia digital e urbana

A governança participativa nos empreendimentos de solidariedade transita de um modelo focado estritamente no interesse dos sócios para uma arquitetura de gestão de stakeholders. Nesse cenário, a empresa é compreendida como uma instituição política e social cujas decisões repercutem sobre uma pluralidade de atores, exigindo que a arquitetura jurídica funcione como um ponto de convergência para a formação da vontade coletiva (Sole Junior, 2020). No contexto da cidade de São Paulo, essa dinâmica assume um papel crítico, pois o empreendimento de solidariedade deixa de ser apenas uma unidade produtiva para atuar como mediador institucional entre as demandas locais e o centro de comando estatal.

Diante dos complexos desafios urbanísticos paulistanos, que abrangem desde a gestão de tráfego e ruídos até o controle da distribuição de serviços essenciais de saúde e lazer, a presente pesquisa propõe a utilização do modelo empresarial dos empreendimentos de solidariedade como instrumento jurídico para a otimização da democracia participativa. A proposta central consiste no estímulo e contratação, pelo Poder Público, de empreendimentos formados pelos próprios moradores de cada bairro.

Tal solução utiliza a estrutura societária prevista no Código Civil, especificamente a dinâmica de deliberação digital do art. 1.080-A, para internalizar a função social da cidade por meio de uma pessoa jurídica capaz de formalizar tecnicamente a percepção e a vontade da coletividade local.

Essa inovação confronta a ideia de que a legitimação do gestor público advém exclusivamente do processo eleitoral. Embora a eleição confira mandato, ela não garante a precisão informativa para decisões urbanísticas cotidianas, evidenciando que a governança digital operada por esses empreendimentos permite uma construção conjunta constante entre governo e cidadãos (Oliveira; Dias; Ferrer, 2025). A proposta estabelece uma operação em duas camadas de vontade: primeiro, a coleta da vontade dos sócios e moradores que controlam a entidade; segundo, o exercício de um objeto social voltado a captar e sistematizar as necessidades urbanas do bairro para propor soluções economicamente viáveis ao Estado.

Essa mediação institucional torna-se imperativa diante da atual dificuldade do Poder Público em captar as reais necessidades de bairros distantes do centro expandido, onde habitualmente residem e deliberam os próprios gestores. A ausência de modelos tecnológicos

de colaboração formalizada distancia as periferias, regiões com densidade populacional elevada e vasto capital político, do centro decisório, dificultando a implementação de soluções urbanísticas adequadas às carências locais.

Ao utilizar o modelo dos empreendimentos de solidariedade para converter a vontade popular em diagnósticos técnicos e auditáveis, rompe-se com a cegueira geográfica da gestão municipal, assegurando que o desenvolvimento urbano nas periferias não seja apenas uma concessão política, mas uma concretização efetiva da função social da empresa e da cidade.

3.2 Arquitetura das parcerias e o desafio da periferia na metrópole paulistana

A operacionalização desta proposta exige um desenho contratual que harmonize a autonomia privada com as exigências de controle da administração pública, voltando-se especificamente para a contratação de empreendimentos de solidariedade com atuação territorial delimitada. A estratégia central consiste na seleção de entidades focadas na realidade de bairros específicos ou agrupamentos contíguos que compartilham desafios urbanísticos idênticos. No plano prático, essa colaboração visa resolver problemas que impactam diretamente o cotidiano e o bem-estar dos moradores, como a gestão ineficiente do tráfego, a poluição sonora decorrente de ruídos urbanos não controlados e a carência na distribuição de itens essenciais de lazer, cultura, saúde e esportes.

Para viabilizar juridicamente essa integração, o modelo de contratação pode ser estruturado por meio da Lei nº 14.133/2021, utilizando-se, especificamente, da modalidade de diálogo competitivo (Art. 6º, inciso XLII, e Art. 32). Esta modalidade é ideal para situações em que o Poder Público necessita de soluções inovadoras que o mercado tradicional não supre plenamente, permitindo que a administração dialogue com os empreendimentos de solidariedade para definir as melhores estratégias antes da oferta final. Ao contratar essas entidades de base local, estruturadas sob o modelo societário introduzido pela Lei nº 10.406/2002, para realizar diagnósticos sobre o crescimento da ocupação urbana e sugerir melhorias no fornecimento de transportes públicos ou na criação de mercados e espaços de convivência, o Estado utiliza a estrutura empresarial para converter a percepção subjetiva do cidadão em soluções urbanísticas economicamente viáveis. A agilidade desse processo é garantida pela dinâmica de participação a distância, fundamentada no Art. 1.080-A do Código Civil.

Essa abordagem é essencial para mitigar a invisibilidade geográfica que marca o centro de comando decisório paulistano. Em São Paulo, o distanciamento físico e social entre os gestores e as periferias mais populosas gera um vácuo informativo que impede o

desenvolvimento adequado das regiões distantes do centro expandido. Sem mecanismos tecnológicos e institucionais de colaboração (Oliveira; Dias; Ferrer, 2025), as carências periféricas são vistas apenas sob uma ótica estatística fria. Ao formalizar a contratação desses empreendimentos de solidariedade, a periferia deixa de ser apenas uma reserva de capital político para se tornar um espaço de co-criação, onde a gestão de serviços e a revitalização de espaços públicos passam a responder ao clamor real de quem habita o bairro, garantindo que o desenvolvimento urbano seja, enfim, humanizado e focado na qualidade de vida coletiva.

3.3 Tensões regulatórias e limites urbanísticos: o dirigismo estatal como vetor de compatibilização

A implementação do modelo proposto de empreendimentos de solidariedade contratados para a gestão participativa em São Paulo estabelece uma fronteira complexa entre a autonomia da vontade local e a heteronomia do planejamento urbano metropolitano. A tensão fundamental reside no fato de que a vontade coletiva captada pelo empreendimento, ainda que tecnicamente fundamentada em diagnósticos de bairro, não possui soberania absoluta sobre o ordenamento da cidade. Nesse cenário, o Direito Urbanístico atua como o limite externo necessário para garantir que as soluções propostas para uma localidade específica não comprometam o equilíbrio sistêmico do Plano Diretor Estratégico, conforme a Lei Municipal nº 16.050/2014.

Esta relação é mediada pelo conceito de dirigismo estatal, que impõe a prevalência do interesse público e das normas cogentes sobre os negócios jurídicos privados com o objetivo de reduzir desigualdades e garantir a proteção social (Wendt Júnior, 2024). No caso das soluções urbanísticas propostas pelos empreendimentos de solidariedade, como a alteração em fluxos de tráfego ou a criação de novos espaços de lazer e cultura, a validade da decisão final depende da conformidade com o zoneamento e com as diretrizes de adensamento urbano. A solidariedade, portanto, não substitui o planejamento estatal, mas o qualifica ao oferecer uma base informativa que permite ao Estado exercer seu poder de polícia e de fomento de maneira mais aderente à realidade local.

Ressalte-se que a atuação do empreendimento de solidariedade encontra limites não apenas nas normas urbanísticas cogentes, mas também no rigor do ciclo orçamentário municipal (PPA, LDO e LOA). Conforme discutido anteriormente, cabe ao empreendimento atuar como mediador técnico, harmonizando as demandas de cada bairro com a legalidade orçamentária e a disponibilidade real de recursos aprovada pelo Legislativo.

Outro ponto crítico de tensão reside na segurança jurídica e na autenticidade das

manifestações coletadas. Para que a vontade do bairro seja oponível ao Poder Público e resista a questionamentos judiciais, os empreendimentos de solidariedade devem observar rigorosamente os requisitos procedimentais de validade. A utilização do Art. 1.080-A do Código Civil, modelo societário introduzido pela Lei nº 10.406/2002, é o que confere o suporte técnico-jurídico para que as deliberações digitais sejam rastreáveis e auditáveis. Sem esse rigor nas formalidades de quórum, convocação e registro, a governança participativa correria o risco de ser capturada por grupos de pressão paroquiais ou interesses imobiliários específicos, o que esvaziaria a finalidade social da proposta (Motta; Garrossini, 2025).

Nesse cenário, a viabilidade das soluções sugeridas pelos empreendimentos de solidariedade esbarra em um desafio prático fundamental que é o orçamento público municipal. A execução de qualquer melhoria na cidade, como ajustes no trânsito ou a criação de novas áreas de lazer, depende do que está previsto na Lei de Orçamentos Anuais, a LOA. Esse documento é votado todos os anos pelos vereadores e segue rigorosamente o princípio da legalidade. Para que as boas ideias saiam do papel e ganhem eficácia, o empreendimento precisa caminhar junto com o ciclo orçamentário, respeitando o planejamento de médio prazo do Plano Plurianual e as metas definidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias. Assim, o papel desse modelo de negócio deixa de ser apenas o de ouvir a sociedade e passa a ser o de um mediador técnico que equilibra os sonhos da comunidade com os recursos que o poder público realmente tem disponíveis.

Por fim, a eficácia dessas soluções no mundo concreto depende da superação de entraves registrais e administrativos. A prospecção de melhorias urbanas, como a regularização de áreas para mercados públicos ou a destinação de imóveis subutilizados para esporte e saúde, exige uma coordenação fina entre a deliberação interna do empreendimento e os órgãos de controle externo. O sucesso da proposta em São Paulo reside, portanto, na capacidade do empreendimento de solidariedade de traduzir a vontade das ruas em projetos que respeitem o dirigismo estatal urbano, convertendo a tensão regulatória em um mecanismo de concretização simultânea da função social da empresa e da cidade (Vargas, 2022).

Considerações Finais

A pesquisa desenvolvida observou a interseção entre o Direito Civil, o Direito Constitucional Econômico e o Direito Urbanístico, focando na arquitetura jurídica dos empreendimentos de solidariedade no cenário da metrópole paulistana. Ao longo do trabalho, analisou-se como o regime jurídico dessas organizações, amparado pela função social da empresa e pela governança participativa, pode atuar como um mediador institucional

estratégico na gestão do espaço urbano. Conforme introduzido no estudo, a cidade no cenário brasileiro é o palco essencial onde a cidadania se exerce, e gerir esse espaço com eficiência é, em última análise, proteger a dignidade humana.

A investigação percorreu desde os princípios da solidariedade até os limites práticos impostos pelo dirigismo estatal e pelo rigor do ciclo orçamentário público. Foi analisado, especificamente, o potencial da deliberação digital introduzida pelo Código Civil como instrumento para democratizar as decisões locais e aproximar o cidadão do centro decisório municipal. Verificou-se como essas variáveis condicionam a eficácia das propostas urbanísticas formuladas por entidades de base comunitária em um contexto de extrema densidade demográfica.

Os objetivos do estudo foram alcançados, visto que foi possível analisar o papel do regime jurídico dos empreendimentos de solidariedade, com ênfase na aplicação da deliberação digital prevista no art. 1.080-A do Código Civil, como instrumento de concretização da função social da empresa e da cidade. A pesquisa logrou êxito ao sistematizar como essa estrutura societária, sob a lente do art. 170 da Constituição Federal, permite a mediação técnica entre a livre iniciativa e o interesse coletivo, identificando os limites regulatórios, societários e orçamentários que condicionam a atuação dessas entidades na gestão colaborativa de São Paulo.

Com isso, foi possível constatar que o regime jurídico dos empreendimentos de solidariedade atua como um mediador eficaz para equilibrar a tensão entre a livre iniciativa e o interesse coletivo, desde que inserido em uma arquitetura de governança participativa e digital. Verificou-se que a utilização do modelo societário permite que a autonomia privada colabore tecnicamente com o Estado na gestão urbana. O problema de pesquisa foi respondido ao demonstrar que essa mediação é juridicamente viável e capaz de democratizar o planejamento das cidades, contanto que respeite os limites impostos pelo dirigismo estatal e as condicionantes orçamentárias e regulatórias do Município.

Nesse sentido, observou-se que a solidariedade fornece a base axiológica necessária para que as empresas transcendam o lucro individual e internalizem responsabilidades urbanas. O estudo demonstrou que a função social da empresa exige mecanismos que permitam à coletividade local influenciar diretamente as decisões que impactam seu entorno, sendo a deliberação digital o elo técnico que viabiliza essa participação de forma segura. Notou-se, contudo, que essa autonomia deve caminhar em harmonia com o planejamento do Estado, que atua como indutor de parcerias para a legitimação do uso do solo e o respeito ao equilíbrio sistêmico do Plano Diretor.

Identificou-se, ainda, que a eficácia prática dessas entidades depende estritamente da conformidade com o ciclo orçamentário municipal (PPA, LDO e LOA). O empreendimento assume a função de mediador técnico, harmonizando os anseios da comunidade com a legalidade orçamentária e a disponibilidade real de recursos aprovada pelo Poder Legislativo. Assim, conclui-se que este estudo contribui para o debate sobre as Smart Cities e a gestão democrática das metrópoles, oferecendo um modelo que utiliza ferramentas do Direito Privado para atingir fins de interesse público, fortalecendo a cidadania ativa e a função social da propriedade urbana.

Diante de tais considerações, recomenda-se para trabalhos futuros um maior aprofundamento sobre os impactos práticos da aplicação de tecnologias como a inteligência artificial e o blockchain na captação de demandas sociais e na segurança das deliberações digitais. Sugere-se, ainda, o estudo de casos concretos de parcerias estabelecidas sob a nova Lei de Licitações que utilizem o diálogo competitivo para fins urbanísticos, bem como a análise de incentivos fiscais para empreendimentos de solidariedade que comprovem a efetiva melhoria da qualidade de vida nos bairros onde atuam.

Referências

ARTICO, Marcos Giovane. O princípio constitucional da função social: reflexos na propriedade rural, urbana e empresas. **Revista Jurídica da Amazônia**, v. 1, n. 2, p. 104-127, dez. 2024. DOI: 10.63043/c32xy794.

BANHOS, Emanuelle Clayre Silva; BENACCHIO, Marcelo. A função dos direitos fundamentais sociais e econômicos no contexto da Constituição Econômica de 1988. **Revista Jurídica FA7**, Fortaleza, v. 19, n. 3, p. 149-162, set./dez. 2022.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo**: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. São Paulo: Saraiva, 2009.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil)**. Brasília, DF: Presidência da República, [2025]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 19 fev. 2026.

COMINI, Graziella Maria. **Negócios sociais e inovação social**: um retrato de experiências brasileiras. 2016. Tese (Livre-Docência em Administração) – Universidade de São Paulo, Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade, Departamento de Administração, São Paulo, 2016.

COUTINHO, Maria Chalfin et al. Novos caminhos, cooperação e solidariedade: a psicologia em empreendimentos solidários. **Psicologia & Sociedade**, v. 17, n. 1, p. 17-28, jan./abr. 2005.

Disponível em: https://doi.org/10.1590/S0102-71822005000100002. Acesso em: 19 fev. 2026.

GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na Constituição de 1988**: (interpretação e crítica). 14. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2010.

MOTTA, Cassio Wellington Ferreira; GARROSSINI, Daniela Fávaro. Design participativo e governança digital: um framework para avaliação da participação cidadã digital em cidades inteligentes. **Revista Observatorio de la Economía Latinoamericana**, Curitiba, v. 23, n. 7, p. 1-51, 2025.

OLIVEIRA, Diego Bianchi de; DIAS, Jefferson Aparecido; FERRER, Walkiria Martinez Heinrich. Democracia na sociedade em rede: cidadania e participação popular no contexto das smart cities. **Revista Opinião Jurídica**, Fortaleza, v. 23, n. 42, 2025.

PONCE, David Agustín Salazar. **A solidariedade implícita nos contratos colaborativos de contratação pública**: um caminho para o desenvolvimento sustentável. 2025. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Católica de Brasília, Brasília, 2025.

SALOMÃO FILHO, Calixto. **Direito concorrencial**. São Paulo: Malheiros Editores, 2013.

SAMPAIO, Mariana Fernandes Barros. Dilemas e caminhos para a efetivação da função social da propriedade urbana e da função social da empresa na perspectiva do desenvolvimento sustentável. **Revista Campo do Saber**, v. 10, n. 2, p. 1–22, jul./dez. 2024. Disponível em: https://periodicos.iesp.edu.br/campodosaber/article/view/765. Acesso em: 19 fev. 2026.

SILVA, Larissa Henrici e. **Da competição à solidariedade**: uma proposta de abordagem em projeto de produto de moda para empreendimentos populares da economia solidária. 2021. Dissertação (Mestrado em Ciências) — Escola de Artes, Ciências e Humanidades, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2021.

SINGER, Paul. **Introdução à economia solidária**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2002. Disponível em: https://fpabramo.org.br/editora/wp-content/uploads/sites/17/2018/04/Introducao-economia-sol idaria-WEB-1.pdf. Acesso em: 19 fev. 2026.

SOLER JUNIOR, Rogério. **Conflito de interesses e direito societário**: revisão e crítica do debate brasileiro na era da governança corporativa. 2020. 241 f. Dissertação (Mestrado em Direito Comercial) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2020.

VARGAS, Thiago de Castro Brandão. **Regularização fundiária sob a ótica do princípio constitucional da solidariedade como instrumento de concretização da dignidade da pessoa humana**. 2022. 163 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul, 2022.

VIEIRA, Bruno Soeiro; PEIXOTO, Heitor Daniel Silva. **Ordem econômica na Constituição Federal de 1988: efeitos na intervenção estatal na economia.** Revista Aracê, São José dos Pinhais, v. 7, n. 12, p. 1-18, 2025. DOI: 10.56238/arev7n12-136.

WENDT JÚNIOR, Alido Alvino. **O dirigismo estatal nos negócios jurídicos frente ao**

princípio constitucional da solidariedade: uma análise a partir das intersecções jurídicas entre o público e o privado derivado do constitucionalismo contemporâneo. 2024. 129 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul, 2024.